



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província de Inhambane

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 2, parte final do artigo da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a Associação Megafauna Marinha.

Governo da Província de Inhambane, 8 de Dezembro de 2010. — O Governador da Província, *Agostinho Abacar Trinta*.

Assembleia Municipal de Dondo

Resolução n.º 18 /AM/2010

Sobre o PESOM, Investimentos e Orçamentos do Conselho Municipal referente ao ano económico de 2011

Da análise feita foram tomados em consideração os seguintes aspectos fundamentais:

- I. As acções projectadas no PESOM, investimentos e orçamentos correspondem as principais prioridades e necessidades do Município nesta fase;

II. O PESOM para o ano de 2011 está fundamentado nas competências próprias da autarquia baseada na Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, artigo 27, assim como complementos das linhas orientadoras do PARPA e do Plano Quinquenal Municipal, no qual estão reflectidas as aspirações das comunidades levadas a cabo pelo exercício da planificação participativa;

III. As actividades a serem desenvolvidas por cada pelouro serão financiadas pelas receitas próprias, transferências do tesouro público e parceiros de cooperação. Este plano operacional desenvolver-se-á num território de 382 Km² com uma população de 71,473 habitantes (Censo 2007).

Nestes termos usando da competência que lhe é atribuída pela alínea b) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal, delibera:

Artigo unico. É aprovada a proposta do Plano Económico e Social, incluindo os Projectos de Investimento e Orçamento do Conselho Municipal Referentes ao ano económico de 2011, anexa a presente Resolução e dela Fazendo parte.

Aprovada na VIII Sessão Ordinária da Assembleia Municipal do Dondo aos 21 de Dezembro de 2010.

Dondo, aos 21 de Dezembro de 2010. — O presidente, *Anselmo Alexandre Mponda*.

2.ª Via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Maquiflora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100248999 uma sociedade denominada Maquiflora, Limitada.

Primeiro: António Alberto Ferreira Peixoto, casado, residente no Lugar de Touvado, freguesia de S. Lourenço, do Concelho de Ponte da Barca, Portugal, titular do Passaporte da República Portuguesa n.º H000990, emitido em dezasseis de Julho de dois mil e quatro pelo Governo Civil de Braga;

Segundo: Vasco João Henriques Marques, casado, residente no Lugar de Santo André, freguesia de Barroças e Taias, do Concelho de Monção, titular do Passaporte da República Portuguesa n.º L459692, emitido em vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez pelo Governo Civil de Viana do Castelo;

Terceiro: Albino Martins de Oliveira, casado, residente no Beco da Torre, número dois, freguesia de Nevogilde, do Concelho de Vila Verde, titular do Passaporte da República Portuguesa n.º J374963, emitido em um de Outubro de dois mil e sete pelo Governo Civil de Braga;

Neste acto representados por Vera Alexandra Almeida Correia Alves, solteira, maior, natural da freguesia de Braga (S. José de S. Lázaro), do concelho de Braga, titular do Passaporte da República Portuguesa n.º L521854, emitido em vinte e um de Outubro de dois mil e dez pelo Governo Civil de Braga, Advogada com domicílio na Rua Bernardo Sequeira número setenta e oito, primeir andar, sala I, Braga, Portugal, que outorga na qualidade de procuradora, conforme procuração/delegação de poderes especiais de gestão que se anexa.

Declararam todos os outorgantes:

Que, pelo presente contrato constituem uma sociedade comercial por quotas, a qual adopta a firma Maquiflora, Limitada, com sede na Avenida Mártires da Moeda, Bloco vinte e cinco, rés-do-chão, apartamento três, Bairro Museu, da cidade de Maputo, a qual tem por objecto social a prestação de serviços florestais e agrícolas, transporte rodoviário de equipamentos, máquinas e mercadorias, indústria de construção civil, empreitada de obras públicas, fiscalização de obras, terraplanagens, comércio, montagem, fabrico e reparação de máquinas e materiais de construção civil e agrícolas, representação comercial, elaboração de projectos, consultadoria, compra, venda e arrendamento de imóveis, compra, venda, extracção e comercialização de inertes, importação, exportação, distribuição e comercialização de máquinas, equipamentos e materiais de construção civil e agrícolas, veículos novos e usados, produtos alimentares e outros artigos de comércio geral, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do Comércio ou Indústria em que os sócios acordem e seja permitido por Lei, com o capital social integralmente realizado em numerário de quinze mil meticais, dividido e representado por três quotas, uma no valor nominal de cinco mil meticais pertencente ao sócio António Alberto Ferreira Peixoto, outra quota no valor nominal de cinco mil meticais pertencente ao sócio Albino Martins de Oliveira, e a restante quota no valor nominal de cinco mil meticais pertencente ao sócio Vasco João Henriques Marques, respectivamente, a qual se regerá pelas disposições ora acordadas:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Maquiflora, Limitada, com sede social na cidade de Maputo, distrito de Maputo, Avenida Mártires da Moeda, Bloco vinte e cinco, rés-do-chão, Apartamento três, Bairro Museu, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração do presente contrato/outorga de escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços florestais e agrícolas, transporte rodoviário de equipamentos, máquinas e mercadorias, indústria de construção civil, empreitada de obras públicas, fiscalização de obras, terraplanagens, comércio, montagem, fabrico e reparação de máquinas e materiais

de construção civil e agrícolas, representação comercial, elaboração de projectos, consultadoria, compra, venda e arrendamento de imóveis, compra, venda, extracção e comercialização de inertes, importação, exportação, distribuição e comercialização de máquinas, equipamentos e materiais de construção civil e agrícolas, veículos novos e usados, produtos alimentares e outros artigos de comércio geral, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou Indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, criar novas sociedades e adquirir participações em sociedades de objecto diferente, integrar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações, bem como alienar as participações no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de quinze mil meticais integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por três quotas, uma no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio António Alberto Ferreira Peixoto; outra quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Albino Martins de Oliveira, e a restante quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Vasco João Henriques Marques.

Dois) Qualquer sócio poderá, fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

É livre a cessão de quotas entre os sócios, sendo que a cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe aos sócios António Alberto Ferreira Peixoto, Albino Martins de Oliveira e Vasco João Henriques Marques que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, sendo necessárias a assinatura conjunta de dois gerentes para obrigar validamente a sociedade.

Dois) Os gerentes não poderão delegar em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência.

Três) A gerência poderá, contudo, constituir mandatários, nos termos do número três do artigo quatrocentos e seis do Código Comercial.

Quatro) Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como, letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais serão convocadas por simples cartas registadas dirigidas aos sócios com pelo menos oito dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO OITAVO

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha verificar-se-ão como acordarem, na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em globo com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, nos seguintes casos:

- a) Se a mesma quota for arrestada, arrolada, penhorada ou, de algum modo, envolvida em qualquer processo judicial onde possa vir a ser alienada coercivamente;
- b) Se ao seu titular forem imputados factos gravemente violadores das suas obrigações para com a sociedade ou nocivos dos interesses sociais;
- c) Se a quota for cedida em contravenção do disposto no artigo quinto.

Dois) A amortização será deliberada no prazo de noventa dias, contados da data de verificação de qualquer dos factos que lhe derem causa ou do seu conhecimento pela sociedade.

Três) O preço da amortização, nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número um, salvo acordo em contrário, será o valor nominal da quota, acrescido ou diminuído da importância que proporcionalmente lhe corresponder nos fundos sociais ou nos prejuízos acumulados, e acrescido ou diminuído da parte dos lucros ou

prejuízos do exercício decorrente, calculados em relação ao tempo, tudo em conformidade com o último balanço aprovado.

Quatro) O preço da amortização será pago em duas prestações de igual montante, vencendo-se a primeira no acto da amortização e a segunda no prazo de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o foro da Comarca de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a trinta e um de Março imediato.

Assim o disseram e outorgaram.

Este contrato foi lido pelos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo.

Aos vinte e nove dias do mês de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Takitsi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100249308, uma sociedade denominada Takitsi, Limitada, que irá reger-se pelo contracto em anexo:

Primeiro: representado por Alexandre Luís Fumo, casado com Palesa Fumo em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, residente no Distrito de Marracuene, Bairro Cajual, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110101195403P, emitido pelo arquivo de identificação do Maputo aos oito de junho de dois mil e onze, em Maputo;

Segundo: Clementina Feliza Benjamim de Jesus, casada com Luís Bernardo Nhaca em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, no Bairro da Polana Cimento-A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110033514L, emitido pelo arquivo de identificação do Maputo;

Terceiro: Jakitsi Trading CC, representado por Mfanuzodlami Edwin Mkhabela, solteiro, maior, natural da África do sul, acidentalmente nesta Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 450451560 emitido pelo Depart de Home Affairs, aos três de Janeiro de dois mil e onze em Johannesburg;

Quarto: Jakitsi Trading CC, representado por Majikane Cleopas Mahlalela, solteiro maior, natural da África do Sul, acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º M00001977, emitido pelo Departamento do Home Affairs no dia oito de Junho de dois mil e nove em Johannesburg.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Takitsi, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número trinta e um, quinto andar, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo a construção civil, obras públicas, saneamento, electricidade, venda de material de construção e prestação de serviços com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento, divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentos e cinquenta mil meticais, o qual corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de trezentos e noventa mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital subscrita por Fasp Holdings Limitada, representado neste acto por Alexandre Luís Fumo;
- Uma quota no valor de sessenta e cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital, subscrito pela Clementina Feliza Benjamim de Deus;
- Uma quota no valor de cento noventa e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital, subscrita pela Takitsi Trading cc representada neste acto por Majikane Cleopas Mahlalela e Mfanuzodlami Edwin Mkhabela.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SÉXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação, total ou parcial, de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Alexandre Luís Fumo.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois sócios sendo a do gerente obrigatória ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas. A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos dezanove de Setembro de dois mil e um. — O técnico, *Eligível*.

Litoral Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e onze, foi matriculada nesta Conservatória sob o número 100231085 do registo de entidades legais uma sociedade comercial por quotas denominada Litoral Construções, Limitada, com sede nascida de Quelimane, província da Zambézia.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

É constituída, nos termos gerais do direito e demais legislação aplicável e por tempo indeterminado, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Sociedade Litoral Construções, Limitada, que será regida pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade Litoral Construções, Limitada, tem a sua sede social na Avenida Heróis de Libertação Nacional, na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Dois) A Sociedade Litoral Construções, Limitada poderá porém, por deliberação da assembleia geral transferir-la para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade Litoral Construções, Limitada, tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Obras públicas e construção civil;
- b) Prestação de serviços;
- c) Manutenção de equipamento informático e consultoria.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que, os sócios assim deliberem em assembleia geral obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Regente Zeferino Camurima, com uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Juma M. Zubaire, com uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

Dois) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se assim, o pacto social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas, a estranhos a sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios e, em segundo lugar pela sociedade.

Três) O sócio cedente, deverá avisar por escrito ao sócio preferente com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo-á de todas as condições de negócio.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

À sociedade mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de noventa dias, a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Morte ou inderdição de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade em caso de dessorção ou liquidação, salvo o herdeiro, o sucesor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade;
- c) Por acordo com o respectivo titular;
- d) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer, nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios para giro das actividades da sociedade ficam sujeitos a disciplina do empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade será feita pelo Sócio Regente Zeferino Camurima, que assume as funções de director-administrativo o qual está investido de poderes de gestão financeira, patrimonial e pessoal da empresa.

Dois) A representatividade da sociedade será feita pelo sócio Juma M. Zubaire, que assume as funções de director geral o qual está investido de poderes de representação activa, passivamente, em juízo e fora dele e em todos trabalhos da empresa, com dispensa de caução podendo porém, delegar parte ou todos os poderes a outros sócios ou pessoa estranha a sociedade quando se justificar necessário e devidamente autorizado pela assembleia geral.

Três) A movimentação das contas bancárias será feita mediante duas assinaturas sendo uma do director administrativo e outra do director geral como forma de manter a estabilidade financeira.

- a) Para todos efeitos, em casos de extrema necessidade e por força maior poderá ser movimentada por uma única assinatura mediante uma carta dirigida ao Banco autorizando a um dos assinantes para fazer o movimento.

Quatro) Fica expressamente proibido ao sócio gerente, ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fiança e abonações.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação do balanço e contas do exercício; e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária, terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária, será convocada pelo sócio-gerente com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para a assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas a pluralidade dos votos expostos, nos casos em que a lei exija maioria qualificada, podendo os sócios votar com procuração de outros, contudo, a procuração não será válida quanto as deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, em assembleia geral e com a maioria dos votos, do capital social, os seguintes actos:

- a) Amortização, alienação, cessão de quotas;
- b) A dissolução de função e transformação da sociedade;
- c) A substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- d) Admissão de novos socios;
- e) Emissão de obrigações;
- f) Divisão ou cessão de quotas da sociedade.

Três) Cada quota corresponderá um voto de cinquenta mil meticais do capital social respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reunião)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo seu presidente, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de vinte dias, igual para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados por um número de sócios correspondentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nestas condições, as deliberações ainda que tomadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios acordarem por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar todas as operações necessárias e convenientes ao interesse social, designadamente proceder a sua amortização e conversão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Contas e resultados)

Anualmente e até ao final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior e será submetido a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Os lucros que o balanço apurar, líquido de todas as despesas, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal e a que for deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória do Registo de Quelimane, vinte de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozminas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100240351, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozminas, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Hélder Mário António, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Quelimane, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100058644S, emitido em vinte e seis de Janeiro de dois mil

e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e residente em Nampula e Hermínio Torres Manuel, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Chiúre, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100016238C, emitido em vinte e sete de Novembro de dois mil e dez e residente em Nampula, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social, duração, sede e natureza

Um) Constitui-se por tempo indeterminado uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual adopta a denominação de Mozminas, Limitada, contando o seu início a partir da data do seu registo definitivo.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação social, transferi-la, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a pesquisa, prospecção, exploração e comercialização minérios e outros produtos genéricos, com importação e exportação.

Dois) Ainda a sociedade se propõe a desenvolver outras actividades económicas e sociais, desde que para o efeito obtenham as devidas licenças.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais, pertencentes aos sócios Hélder Mário António, com cinquenta por cento, e Hermínio Torres Manuel, com cinquenta por cento.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares, divisão ou cessão de quotas

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios conceder à sociedade os suplementos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

Dois) A divisão ou cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento dos sócios, excepto quando pretender beneficiar terceiros, neste caso será necessária a deliberação social, gozando o sócio direito de preferência na cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO QUINTO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração, constituído pelos sócios, reúne-se ordinariamente, pelo menos duas vezes por ano, para apreciação e aprovação dos seus planos e contas sociais e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) O conselho de administração é convocado pela forma mais prática e flexível, ordinariamente por um dos sócios e extraordinariamente sempre que necessário para viabilização do objecto social, podendo até neste caso ser convocado pelos administradores da sociedade.

Três) Os sócios poderão fazer-se representar por procuradores, devendo conferir a estes dos poderes necessários para transigir.

ARTIGO SEXTO

Competência do conselho de administração

Compete ao Conselho de Administração a prática de todos e dos mais amplos poderes da sociedade, e em particular:

- a) Alterar os estatutos da sociedade;
- b) Nomear e exonerar administradores e ou directores;
- c) Deliberar sobre prestações de reposição do investimento aplicado, reinvestimento de acordo com os planos a aprovar, constituição de um fundo de maneo e valor de divisão por igual pelos sócios;
- d) Aprovar aquisições e decidir sobre alienação ou cessão de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente, poderá ser exercida por qualquer um dos sócios, subscritores, Hélder Mário António e Hermínio Torres Manuel e também se nomeia um encarregado da Administração Ibrahimia Conde, casado, comerciante, de nacionalidade Guinense, portador do DIRE n.º 018583 emitido em vinte e oito de Junho de dois mil e seis, sendo os três desde já nomeados Administradores e mandatários, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos, documentos e contratos, excepto ao disposto no número seguinte.

Dois) Nas operações financeiras, serão exigíveis, no mínimo, duas assinaturas autorizadas.

Três) Os administradores não poderão praticar actos contrários ou prejudiciais ao objecto social, nem deverão concorrer com a sociedade, sob pena de responsabilidade civil.

Quatro) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade, podendo recorrer a terceiros, para gestão corrente, representação judicial e defesa dos interesses da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Exercícios, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os balanços sociais serão encerrados no final de cada ano civil devendo efectuar-se, após apuramento de todos passivos:

- a) A reposição do investimento aplicado;
- b) O reinvestimento de acordo com os planos aprovados pelos sócios;
- c) A constituição de um fundo de maneo.

Três) O lucro remanescente após observância do disposto no número anterior será rateado pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Um) A Mozminas, Limitada, dissolver-se-á nos casos e nos termos previstos na lei e a sua liquidação será feita na forma deliberada pelos sócios.

Dois) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios e supletivamente pela lei aplicável.

Conservatória dos Registos de Nampula, trinta de Agosto de dois mil e onze. – O Conservador, *Calquer Nuno de Alburquerque*.

ACI Moçambique – Associação dos Mercados Financeiros

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Janeiro de dois mil e sete, exarada de folhas noventa e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída uma associação que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da associação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

ACI Moçambique – Associação dos Mercados Financeiros, constitui-se sem fins lucrativos, por tempo indeterminado, para representação dos interesses dos seus associados.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito e sede)

A associação tem âmbito nacional e sede na Avenida Vlademir Lénine, prédio Trinta e Três andares, sexto andar número seiscentos e quince em Maputo-Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Filiações)

A associação adere à federação intitulada ACI – The Financial Markets Association, pelo que os presentes estatutos estarão em

conformidade com a carta e estatutos da ACI A associação pode filiar-se noutras federações, uniões ou associações nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A associação tem por objecto:

- a) Favorecer as ligações de amizade e profissionais entre os intervenientes nos mercados financeiros;
- b) Promover, através da colaboração entre os seus membros, o desenvolvimento das actividades dos mercados, pela criação de novos produtos e pela definição de normas de conduta em colaboração com as autoridades de supervisão quer sobre os meios técnicos, quer sobre o quadro legislativo e regulamentar susceptível de otimizar o desenvolvimento do mercado financeiro;
- c) Contribuir para o aperfeiçoamento técnico-profissional dos seus associados, organizando cursos de formação, seminários ou conferências;
- d) Promover os contactos com os membros de outras associações nacionais ou estrangeiras que prossigam objectivos comparáveis ou conexos, nomeadamente com a ACI;
- e) Promover acções de índole cultural e desportiva.

ARTIGO QUINTO

(Atribuições)

Com vista a prossecução dos objectivos consagrados no artigo quarto constituem atribuições da associação, entre outras:

- a) Divulgar, representar e defender os pontos de vista e o estatuto profissional dos seus associados;
- b) Promover a cooperação entre os seus associados, estimulando a convergência dos seus pontos de vista sobre matérias de interesse comum;
- c) Realizar estudos e promover outras acções que se mostrem úteis aos seus associados no plano técnico-profissional;
- d) Aderir, participar ou fazer-se representar noutras pessoas colectivas que prossigam fins com interesse para a actividade profissional dos associados;
- e) Formular recomendações em matéria de deontologia profissional e normas de conduta;
- f) Intervir como arbitro ou designar árbitros ou peritos quando para tal for solicitada;

g) Promover a formação e aperfeiçoamento profissional dos associados.

ARTIGO SEXTO

(Associados)

Um) A associação compreende membros ordinários, membros honorários e membros institucionais.

Dois) Sujeito ao ponto da definição de um associado ordinário, é considerado como tal, qualquer indivíduo que reúna os seguinte requisitos:

- a) Esteja activamente envolvido em operações com instrumentos financeiros (OTC); várias actividades realizadas nas salas de mercados das suas instituições; gestão de risco de tesouraria;
- b) Que realize as suas actividades no seio de uma instituição financeira supervisionada e regulada pelo Banco de Moçambique.

Três) Em caso, de necessidade os sócios ordinários serão automaticamente agrupados, para exclusiva representação da associação, noutra organismos de que seja associada.

Quatro) A direcção pode propor a atribuição da qualidade de sócio honorário a qualquer pessoa individual nacional ou estrangeira, em virtude da colaboração desinteressada ou apoio relevante prestado ao desenvolvimento da associação, sujeita a ratificação em assembleia geral.

Cinco) Podem fazer parte da associação como sócios institucionais as instituições referidas na alínea b) do primeiro parágrafo do presente artigo.

Seis) Podem candidatar-se a sócios ordinários da associação os intervenientes de instituições de crédito em países onde não exista qualquer associação aderente à ACI, de acordo com os procedimentos previstos nos estatutos desta.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão de associados)

Um) Os pedidos de admissão devem ser dirigidos, por escrito, à direcção da associação, subscritos pelo pretendente a sócio ou pela instituição onde trabalha, desde que esta seja sócia institucional.

Dois) Os indivíduos elegíveis que pretendam ser membros devem ser apadrinhados por escrito por um outro que já seja membro do ACI-Moçambique.

Três) A direcção deve avaliar cada candidatura na reunião subsequente à recepção do pedido.

Quatro) O candidato aceite será notificado por escrito e receberá juntamente com a notificação, uma cópia dos estatutos que deverá assinar reconhecendo, por conseguinte, a tomada de conhecimento dos mesmos.

Cinco) A deliberação que admita um associado fixará a sua contribuição para o financiamento dos custos, já incorridos, do activo imobilizado da associação, segundo critérios que forem definidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Perda de qualidade de associado)

Um) A qualidade de associado perde-se:

- a) A pedido do associado;
- b) por inobservância superveniente dos requisitos do artigo sexto, nomeadamente por cessação das actividades profissionais af consignadas;
- c) Por expulsão.

Dois) A qualidade de sócio ordinário é mantida mesmo que o associado se encontre momentaneamente privado do emprego.

Três) O pedido de demissão de um associado deverá ser comunicado à direcção por carta registada com aviso de recepção, produzindo efeitos à data da recepção.

Quatro) Indiciadas as causas de perda de qualidade de associado referidas na alínea b) do numero um, a direcção averiguará da sua verificação no sessenta dias seguintes a ter tomado conhecimento do indicio, e deliberando no termo daquele prazo.

Cinco) A expulsão de um associado é da competência da assembleia geral, que a não poderá delegar.

Seis) A perda de qualidade de associado não dará lugar à restituição de qualquer valor pago e, se for a seu pedido, apenas dispensará do pagamento relativo ao ano em curso se o mesmo for formulado até ao dia trinta e um de Janeiro.

ARTIGO NONO

(Regime disciplinar)

Um) Os associados respondem disciplinarmente pela violação dos estatutos, regulamentos e normas de conduta, perante a assembleia geral.

Dois) As sanções disciplinares são:

- a) Advertência registada em acta;
- b) Exoneração de cargos sociais;
- c) Suspensão temporária da qualidade de sócio;
- d) Expulsão.

Três) As sanções serão aplicadas em função da gravidade da infracção, após averiguações a cargo da direcção iniciadas no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da data da infracção, com audição obrigatória do arguido, salvo manifesta indisponibilidade deste.

Quatro) Respeitando os princípios enunciados no numero anterior, a assembleia pode requerer diligencias complementares do processo disciplinar quando o entender.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos dos associados)

Os associados têm direito a:

- a) Participar nas assembleias gerais.
- b) Ser eleitos para os órgãos sociais, com excepção dos sócios institucionais e honorários;
- c) Recorrer das deliberações da direcção para a assembleia geral;
- d) Expressar livremente as suas opiniões e ser informado das actividades da associação;
- e) Usufruir dos serviços prestados pela associação e dos benefícios e regalias que conceda;
- f) Solicitar a intervenção da associação sobre factos e circunstâncias que afectem os interesses profissionais dos associados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres dos associados)

Os associados têm o dever de:

- a) Respeitar os princípios da carta da ACI;
- b) Agir em conformidade com a lei, os estatutos e os códigos de conduta aplicáveis ao sector financeiro, adoptando o espirito associativo as regras de conduta profissional, de forma a assegurarem o funcionamento eficaz do mercado onde operam e a dignificarem a actividade que prosseguem pela correcção do modo como o fazem;
- c) Participar nas eleições para os órgãos sociais e de exercer para que sejam designados;
- d) De cumprir as determinações emanadas dos órgãos sociais;
- e) De prestar colaboração activa as acções que visem assegurar o prestígio e o desenvolvimento da associação;
- f) De pagar pontualmente as contribuições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação dos sócios institucionais)

Cada sócio institucional comunicará por escrito ao presidente da mesa o nome da pessoa singular que o representará em cada reunião da assembleia geral, bem como o conteúdo e a extensão dos poderes de que vai empossado.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais da associação, a assembleia geral, a direcção, e o conselho fiscal, cujos presidentes, secretários e vogais são eleitos pela assembleia geral por períodos de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais podem ser destituídos a todo o tempo por deliberação da assembleia geral, devendo esta definir o modo de gestão da associação até à realização de eleições, no caso de o órgão ficar impossibilitado de funcionar.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social antes do período para que tiver sido eleito, será nomeado um substituto até à primeira assembleia geral seguinte, por cooptação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os associados e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Incumbe ao presidente convocar a assembleia geral e dirigir os respectivos trabalhos.

Três) Cabe ao vice-presidente, em primeiro lugar, e ao secretário auxiliar o presidente e substituí-lo nos seus impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência)

A assembleia geral é competente para deliberar sobre todos os assuntos respeitantes à Associação nomeadamente:

- a) A eleição da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal;
- b) A apreciação e votação do orçamento e do programa de actividade para o ano seguinte submetidos pela direcção, com parecer do conselho fiscal;
- c) A aprovação do relatório, do balanço e das contas da direcção, com parecer do conselho fiscal;
- d) A fixação do montante das contribuições previstas no terceiro parágrafo do artigo sétimo e no artigo vigésimo oitavo, bem como as resoluções ao abrigo do artigo trigésimo;
- e) A dissolução da associação e a nomeação de liquidatários;
- f) aplicação de sanções após processo conduzido pela direcção;
- g) A demanda dos membros dos órgãos sociais por factos praticados no exercício dos cargos;
- h) A alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe sejam afectos;
- i) A filiação da associação noutras associações, uniões ou federações, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada por carta, e-mail, ou telefax, observando-se em todos os casos uma antecedência mínima de oito

dias e contendo a convocatória a indicação do dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocatória, desde que esteja presente, pelo menos, o numero de associados que represente metade da totalidade de votos.

Três) Não se verificando o quórum previsto no número anterior, poderá a assembleia com qualquer numero de associados meia hora depois da marcada para a reunião.

Quatro) Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estanha à ordem de trabalhos, salvo se todos os associados que estiverem presentes e concordarem com o aditamento.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Maiorias)

Um) A cada associado corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos e dissolução da associação deverão ser tomadas em assembleia geral convocada expressamente para o efeito e exigem, no primeiro caso, o voto favorável de três quartos dos presentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reunirá até ao fim do primeiro semestre de cada ano, para apreciação do relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal relativas à gerência do ano não findo, para fixação das contribuições previstas no artigo vigésimo oitavo e eleger, quando necessário, os titulares dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral também sempre que o presidente da mesa a convoque, por sua iniciativa, ou a requerimento da direcção, do conselho fiscal, ou de um conjunto de associados não inferior a um terço da sua totalidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição da direcção)

Um) A direcção da associação é composta por um numero impar de elementos, dos quais um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e até cinco vogais.

Dois) A maioria dos elementos da direcção terão que ter a qualidade de sócio ordinário conforme ao estipulado nas alíneas a) e b) do numero um do artigo sexto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Presidente da direcção)

Compete ao presidente da direcção:

- a) Representar a associação e a direcção;

b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;

c) Exercer o voto de qualidade previsto no numero dois do artigo vigésimo segundo;

d) Promover a realização de todos os actos necessários à prossecução dos fins da associação;

e) O presidente terá que ter obrigatoriamente a qualidade de sócio ordinário conforme estipula a alíneas a) e b) do numero um do artigo sexto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência da direcção)

À direcção compete dirigir a associação e assegurar a prossecução dos seus objectivos, nomeadamente:

- a) Representar a associação em juízo e fora dele;
- b) Apresentar anualmente o relatório e contas do exercício findo;
- c) Propor o orçamento e o programa de actividades para o ano seguinte;
- d) Criar, organizar e dirigir os serviços da associação;
- e) Criar comissões de associados, sempre que julgue conveniente para a execução do programa de actividade da associação;
- f) Gerir os bens da associação e manter uma contabilidade verdadeira e actualizada;
- g) Elaborar regulamentos internos;
- h) Submeter à apreciação da assembleia geral as propostas que se mostrem necessárias aos fins associativos;
- i) Elaborar a proposta do montante das contribuições dos sócios;
- j) Propor à assembleia geral, quando necessário, o pagamento pelos associados de quotizações suplementares;
- k) Solicitar a presença do conselho fiscal e requerer-lhe pareceres;
- l) Decidir sobre os pedidos de admissão de associados nos termos do artigo sexto;
- m) Cumprir e dar execução às deliberações da assembleia geral;
- n) Participar à assembleia geral as infracções estatutárias ou regulamentares dos associados;
- o) Exercer as demais funções e praticar os actos que lhe incumbem nos termos da lei e dos estatutos;
- p) Propor à assembleia geral a atribuição da qualidade de sócio honorário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento da direcção)

Um) A direcção reunirá, pelo menos, uma vez por mês, sendo convocada pelo presidente e só podendo deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, não podendo haver abstenções e gozando o presidente de voto de qualidade.

Três) Para obrigar a associação são necessárias as assinaturas de dois membros da direcção ou de um membro desta e de um dos procuradores com poderes bastantes.

Quatro) Os actos de mero expediente e, em geral, os que não envolvam a responsabilidade da Associação, poderão ser assinados por um membro da direcção ou por um procurador em quem tenham sido delegados os poderes necessários.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição do conselho fiscal)

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do conselho fiscal)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre o relatório e contas anuais e sobre o orçamento e o programa de actividade para o ano seguinte;
- b) Exercer, em qualquer momento, acções fiscalizadoras da gestão da associação e solicitar elementos contabilísticos à direcção;
- c) Examinar a contabilidade da associação;
- d) Solicitar ao presidente da associação reuniões conjuntas com a direcção quando, no âmbito da sua competência, detectar situações cuja gravidade o justifique;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a associação, que seja submetido à sua apreciação pela direcção;
- f) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- g) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe incumbem, nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões do conselho fiscal)

O conselho fiscal reúne de três em três meses e sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa, solicitação da maioria dos seus membros ou a solicitação da Direcção.

CAPÍTULO III

Do património, receitas e despesas

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Património)

O património da Associação é constituído pelos bens e demais valores que tenham sido transferidos, que lhe venham a ser atribuídos ou por ela adquiridos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Receitas)

Constituem receitas da associação:

- a) Contribuições dos sócios;
- b) O pagamento de serviços prestados pela associação;
- c) Subsídios ou dotações que sejam atribuídas;
- d) Os rendimentos bens ou capitais próprios;
- e) Quaisquer outros rendimentos não proibidos por lei;
- f) Outras receitas decorrentes da sua actividade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Contribuições)

O montante das contribuições a pagar pelos sócios será fixado anualmente e vencem no início do ano civil respectivo.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Despesas)

- a) Os encargos com respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Outras despesas decorrentes da sua actividade.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Resultados do exercício)

A assembleia geral que aprovar o relatório, o balanço e as contas da direcção decidirá sobre a aplicação a dar ao respectivo saldo, se o houver, e sobre as contribuições suplementares para cobrir os prejuízos eventualmente verificados.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A associação dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação e partilha efectuar-se-ão como for deliberado em assembleia geral ou foro de direito.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Actas)

Um) Das reuniões da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal serão lavradas actas, das quais constarão as deliberações tomadas.

Dois) As actas das reuniões referidas no numero anterior serão assinadas por todos os intervenientes no dois últimos casos e pela respectiva mesa quando se tratar da assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Sigilo)

Os membros dos órgãos sociais e das comissões da associação, bem como os trabalhadores do seu quadro de pessoal e outros colaboradores devem guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e onze. – O Ajudante, *Ilegível*.

Fast Clean and Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100249022 uma sociedade denominada Fast Clean and Services, Limitada, entre:

Cândido Carmona Machoco, solteiro, natural da Beira de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de identidade n.º 110100041189Q, emitido a oito de Janeiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Rui Francisco Banguira, casado, natural de Sofala-Búzi de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990994Q, emitido a sete de Janeiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de identificação Civil de Maputo;

Muhlvasi Feliciano Gundana, solteira, natural de Nampula de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100027064B, emitido a dez de Dezembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Tapuwa Feliciano Gundana Banguira, casada, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade

n.º 110102251762Q, emitido a trinta de Setembro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Que celebram o presente contrato da sociedade que se regerá pelas artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo de firma

A Fast Clean and Services, Limitada, é uma sociedade por quotas, constituída por tempo indeterminado com sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivos

Um) Tem como objectivos prestar serviços de limpeza, jardinagem, decoração, consultaria.

Dois) A sociedade adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, totaliza o montante de dez mil meticais, encontrando-se dividido em quatro quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Cândido Carmona Machoco, com valor nominal de dois mil e quinhentos meticais correspondente a vinte e cinco por cento;
- b) Rui Francisco Banguira, com valor nominal de dois mil e quinhentos meticais correspondente a vinte e cinco por cento;
- c) Muhlavasi Feliciano Gundanda, com valor nominal de dois mil e quinhentos meticais correspondente a vinte e cinco por cento;

Tapuwa Feliciano Gundana Banguira, com valor nominal de dois mil e quinhentos meticais correspondente a vinte e cinco por cento.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares

Por deliberação dos sócios pode ser exigido prestações suplementares.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do previo consentimento dos socios.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Com o consentimento do titular;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- d) Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo porém os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou, ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível par alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e a representação da sociedade são exercidas pelos director geral. Director financeiro e director técnico que serão nomeados por assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se com o director-geral.

Três) A assembleia geral deliberará-se-a gerência é remunerada.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

Os estatutos podem ser alterados e ou acrescentados em assembleia geral com aprovação da maioria dos sócios.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dosi) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos e provados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entenda necessárias;

c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por acordo entre os sócios, em ambos casos os sócios serão seus liquidatários e o património será repartido na proporção das entradas para a sociedade.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha dos bens sociais serão aqueles repartidos em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral e nos termos fixados no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidos de acordo com o código comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

M'Boa Catering e Serviços, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100243946 uma sociedade denominada M'Boa Catering e Serviços, S.A, entre:

Nuno Soeiro, nascido em Maputo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, com domicílio em Maputo, Avenida Francisco Orlando Magumbwe, número seiscentos e sessenta, ré-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100333822M, emitido a vinte e um de Julho de dois mil e dez, neste acto como primeiro outorgante;

Panayotis Yannakakis, nascido em Egy-Egipto, de nacionalidade sul-africana, solteiro, maior, com domicílio em Maputo, rua da Argelia, número oitenta e nov, ré-do-chão, portador do DIRE n.º 11ZA00018884Q, emitido aos dezasseis de Maio de dois mil e onze, neste acto como segundo outorgante;

Zoe Gonçalves Soeiro, nascida na África do Sul, de nacionalidade moçambicana, solteira, com domicílio em Maputo, Avenida Francisco

Orlando Magumbwe, número seiscentos e sessenta, rés-do-chão, representada por Nuno Soeiro, nascido em Maputo, de nacionalidade mocambicana, solteiro, maior, com domicílio em Maputo, Avenida Francisco Orlando Magumbwe, seiscentos e sessenta, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100333822M, emitido aos vinte e um de Julho de dois mil e dez, neste acto como terceiro outorgante;

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regeza pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de M'Boa Catering e Serviços, S.A. e será regida pelo presente contrato de sociedade e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o se início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO (Sede e formas de representação social)

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento social na cidade de Maputo na rua

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO (Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços de restauração, cafetaria, refeições rápidas pre-préparados, catering e a organização de eventos sociais.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderão desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUINTO (Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, esta dividido e representado em cem accoes com o valor nominal de ce meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia Geral que igualmente fixara os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie de accões e títulos.

Três) Em qualquer dos aumentos de capital os accionistas gozarao de direito de preferencia na subscricao de novas accoes na proporcao das que já possuífrem.

Quatro) se algum ou alguns dos accionistas não quiserem subscrever a importância que lhes couber, será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO SEXTO (Acções, títulos)

Um) As acções são nominativas, podendo ser ao portador, uma vez pago integralmente o respectivo valor nominal.

Dois) As acções conterão a menção de nominativas ou ao portador a que pertencem, podendo os respectivos títulos representar mais do que uma acção, sendo a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) A titularidade das acções constaram do livro de registo de accoes existente na sociedade.

Quatro) As acções representativas do capital da sociedade poderao ser representados por títulos de uma, dez, cem, mil ou mais accoes.

Cinco) Nos aumentos de capital os accionistas gozarao de direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao aumento das que já possuem.

ARTIGO SÉTIMO (Aquisição de acções próprias)

Um) É permitido a sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carecem sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteiras não dão direito a votam nem a recepção de dividendos.

ARTIGO OITAVO (Alienação de acções)

Um) O Accionista que desejar alienar acções deve comunicar à sociedade o projeto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, por carta registada com aviso de recepção.

Dois) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos sócios no prazo de trinta dias por carta registada com aviso de recepção, devendo os sócios que desejarem exercerem o direito de preferência participa-la à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Três) A preferência será exercida pelos sócios através de rateio, com base no número de acções de cada preferente, podendo os preferentes agrupar-se entre si para esse efeito.

Quatro) No caso de exercício de direito de preferência por accionistas, o valor das acções serão determinados se houver desacordo entre as partes interessadas, por arbitragem nos termos do direito processual aplicável.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO (Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das obrigações, conterão as assinaturas de dois administradores, uma da qual poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO (Aquisições de obrigações próprias)

Por resolução do conselho de administração com parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua amortização.

CAPÍTULO IV Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO Constituição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos accionistas, com ou sem direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e do contrato de sociedade, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de vinte acções, pelo menos.

Quatro) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido no número anterior deste artigo podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se

representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário, e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Cinco) Poderão assistir as reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, nomeadamente técnicos, sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos quinze dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgue necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação dos accionistas

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até as dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de

representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo conhecimento notarial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir outra maioria.

Dois) Por cada conjunto de quatrocentas acções conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social, quer relativamente aos votos apurados na assembleia, não há limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo Secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer formalidades, nomeadamente a de aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Interrupção de reuniões)

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado para o efeito ou, por outro motivo, dar-se conveniente início dos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa sem que haja necessidade de observar-se qualquer publicação.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição do conselho de administração

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por um número impar

de cinco membros, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Faltado definitivamente algum administrador, será substituído pelo membro suplente, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Periodicidade das reuniões e formalidades)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, mediante convocação oral ou escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou do conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração, ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representado mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de Administração, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo vigésimo primeiro;
- b) A designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto

social que a lei e os estatutos não reservarem a Assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir, alienar e obrigar por qualquer forma acções e obrigações próprias, observando o disposto nos artigos sétimo e décimo, mas sem sujeição ao estabelecido em tais artigos, praticar os mesmos actos relativamente as acções, partes sociais ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente participar na constituição das mesmas;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Promover todos os actos de registo comercial predial, e automóvel.
- f) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma de reputar conveniente;
- g) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- h) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extratos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- i) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como comprometer-se em árbitros;
- j) Suprimir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exercerá o cargo até a próxima reunião da assembleia geral;
- k) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral;

l) Alterar o tipo de negócio da sociedade;

m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de administração poderá nomear mandatários e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Director geral)

Um) A gestão diária da sociedade é conferida a um director geral, empregado da sociedade.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação do director geral e a determinação das suas funções.

Três) O conselho de administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director geral, bem como as garantias a prestar por este.

Quatro) O director geral poderá ser nomeado de entre pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado no caso dos poderes delegados pelo conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de gerência quando um ou outro actue em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo Director Geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO II

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma sociedade de revisão de contas, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral quando eleger o conselho fiscal deverá indicar também aquele dos seus membros que exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Periodicidade das reuniões e formalidades)

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, oralmente ou por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, por iniciativa própria, quando lhe solicite qualquer um dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar, são indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal são regidas pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Eleição dos corpos sociais)

Um) Os membros dos conselhos de administração e Fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral, terão a duração de três anos, contados a partir da data de tomada de posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício, porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal, considera-se prorrogado, até à posse dos novos membros, o período do exercício anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que o interesse da sociedade o aconselhe ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocados e presididos pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem o quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Pessoas colectivas

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo pela pessoa física que para o efeito nomear por carta ou telefax dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração, quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições da legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Remunerações dos corpos sociais)

Os membros dos conselhos de administração e fiscal e da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as remunerações respectivas e a periodicidade, podendo delegar essas atribuições numa comissão constituída por três membros, eleitos para o efeito, de três em três anos.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente pelo menos a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor, e no que estas forem omissas pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Sociedade de revisão de contas)

As referências feitas neste contrato de sociedade ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado nos termos do número um do artigo vigésimo quarto, confiar a uma sociedade de revisão de contas e fiscalização dos negócios sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Primeiro conselho de administração)

Um) Até à reunião da primeira assembleia geral desempenharão as funções de membros do Conselho de administração:

- a) Nuno Soeiro;
- b) Yannakakis Panayotis.

Dois) A primeira assembleia geral deverá ser convocada pelo conselho de administração para se reunir no prazo de seis meses, contado a partir da data de constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, três de Agosto de dois mil e onze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

DIMAC – Distribuidora de Materiais de Construção, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Agosto de dois mil e onze, exarada de folhas um a oito do livro de notas número setecentos e noventa e sete, traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário, Arnaldo Jamal Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N 1, do referido cartório, os administradores e outorgantes Mahomed Iqbal Jussob e Domingos Amadeu Marques, em nome e representação da sociedade DIMAC – Distribuidora de Materiais de Construção, SA, sociedade comercial de direito moçambicano, com o capital social integralmente realizado de cinquenta mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais

de Maputo sob o número oito mil oitocentos e vinte e quatro, a folhas noventa e nove verso, do livro C traço vinte e três, NUIT 400020401, devidamente mandatados para o efeito, conforme acta número dois barra AG barra dois mil e onze da assembleia geral extraordinária e universal da referida Sociedade datada de catorze de Julho de dois mil e onze, procederam à transformação da sociedade DIMAC – Distribuidora de Materiais de Construção, SA, de sociedade anónima para sociedade por quotas unipessoal, superveniente, e alteração da denominação social e, consequentemente, procederam à alteração do pacto social da sociedade, que passa a reger-se pelo clausulado seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade transformada adopta a denominação de DIMAC – Distribuidora de Materiais de Construção, Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade transformada mantém-se por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data da celebração do seu acto constitutivo inicial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade mantém a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número oitocentos e oitenta e cinco, primeiro andar.

Dois) A administração ou a sócia única poderá deliberar a mudança da sede da sociedade para outro local e a abertura ou encerramento, em território nacional ou estrangeiro, de agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação, pelo tempo que entenda conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade transformada mantém no seu objecto o exercício do comércio grossista e retalhista de materiais de construção, importação e exportação e representações comerciais dos produtos abrangidos pela sua área de actividade.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada pela sócia única.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, de objecto social igual ou diferente, associar-se com outras empresas sob qualquer forma de associação legalmente

consentida, podendo, de igual modo, gerir e alienar livremente as participações de for titular.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota no valor nominal de cinquenta mil meticais e representativa da totalidade do capital social, pertencente à única sócia ENACOMO - Empresa Nacional de Comércio, SA.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Poderão ser efectuadas prestações suplementares de capital de que a sociedade careça para o desenvolvimento da sua actividade, até ao montante do capital social subscrito e realizado, na proporção da quota e conforme for deliberado pela sócia quanto ao prazo, montante e demais condições relevantes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

A sócia única poderá fazer os suprimentos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em deliberação do sócio para o efeito e respeitando os limites e termos da lei comercial.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

A representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa a ser exercida pela sócia única, a qual designará como Administradores, pessoas físicas, no total de dois, que a representarão.

ARTIGO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária a assinatura dos Administradores designados e representantes da sócia única, podendo os referidos Administradores delegarem os seus poderes um no outro, sendo neste caso bastante a assinatura de apenas um, e constituírem, ainda assim, mandatários da sociedade, definindo os respectivos poderes no instrumento de procuração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

ARTIGO NONO

Balanço e contas de resultado

Um) O exercício do ano social coincide com o ano civil, salvo para efeitos fiscais e desde que a sociedade agora transformada obtenha as autorizações para o efeito, nos termos legais.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício carecem de aprovação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Alienação de quota e transformação da sociedade

A sócia única pode deliberar ceder a sua quota, total ou parcialmente, bem como transformar a sociedade nas condições que forem mais convenientes e no respeito pela lei comercial aplicável.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei e conforme deliberado pela sócia única.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo o mais que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições transitórias

São designados como Administradores em representação da sócia única para representar a sociedade transformada, os senhores Mahomed Iqbal Jussob e Domingos Amadeu Marques, os quais entram no exercício de funções na data da outorga da escritura pública de transformação da sociedade.

Está conforme o original.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Aqua Trek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades Legais sob NUEL 100246384, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeira: Baía do Paraíso, Limitada; com sede no Bairro de Chibuene, Distrito de Vilanculos, representada neste acto por senhora Elisabete Aparecida Silva que outorga na qualidade de procuradora, conforme a procuração outorgada no dia vinte de Agosto de dois mil e onze na Conservatória dos Registo e Notariados de Vilankulo.

Segundo: Norman Arthur Higgs, maior de nacionalidade zimbabweana e residente na Vila de Vilankulo, representada neste

acto por senhora Elisabete Aparecida Silva na qualidade de procuradora, conforme a procuração outorgada no dia vinte de Agosto de dois mil e onze na Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Aqua Trek, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social no Bairro de Chibuene, cidade de Vilankulo, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da Administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela Assembleia-geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas de:

- a) Indústria do turismo;
- b) Acomodação, restauração, bebidas e outras actividades conexas;
- c) Actividades de entretenimento turístico na área de pesca desportiva, expedições (em água doce e salgada), mergulho, canoagem, *sailing, jet sky*, surfe e outras actividades de desporto aquático;
- d) Agência de viagens e operador turístico;
- e) Prestação de serviços na área turística;
- f) Prestação de serviços em geral;
- g) Serviços de consultoria e assessoria geral;
- h) Aluguer de veículos e serviços de táxi;
- i) Serviços de manutenção de imóveis;

- j) Comércio e vendas a grosso e a retalho;
- k) Actividades de importação e exportação;

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondente a duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil metcais correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Baia do Paraíso, Limitada; e
- b) Uma quota no valor nominal de mil metcais correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Norman Artuh Higgs.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

Três) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administrativo

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija

maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta metcais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de Directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral poderá nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores e sócio terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio, um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador, nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Seis) Para actos de mero expediente basta a assinatura do sócio, director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de Direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezanove de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Encomota Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e quarenta a cento e cinquenta, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezassete traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lúbelia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e Notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Manuel Dias da Silva Mota e Luís Filipe Gonçalves Viana do Lago Blanco, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Servai – Encomota Moçambique, Limitada com a sua sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Encomota Moçambique, Limitada é uma sociedade civil sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado e se rege pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede social e principal estabelecimento em Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a realização de trabalhos de construção civil, obras públicas, empreitadas e subempreitadas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos:

- a) Pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;
- b) Pode adquirir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;
- c) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de setecentos e cinquenta mil meticais subscrita pelo sócio Manuel Dias da Silva Mota;
- b) Uma quota de setecentos e cinquenta mil meticais subscrita pelo sócio Luís Filipe Gonçalves Viana do Lago Blanco.

Dois) O capital realizado é de cem mil meticais, assim distribuídos:

- a) Cinquenta mil meticais, realizado pelo sócio Manuel Dias da Silva Mota;
- b) Cinquenta mil meticais, realizado pelo sócio Luís Filipe Gonçalves Viana do Lago Blanco.

Três) O remanescente do capital deverá ser realizado num período não superior a dois anos, devendo a assembleia geral ou o conselho de administração as datas do pagamento das prestações do capital;

Quatro) Se o sócio não realizar pontualmente a sua quota, no prazo fixado, a prestação a que está obrigado, os outros sócios são obrigados proporcionalmente as suas quotas, mas solidariamente, a realizar a parte do capital em mora;

Cinco) O sócio que não realizar pontualmente a sua quota poderá ser privado de exercer os direitos sociais, correspondentes a quota, nomeadamente, o direito ao voto e aos lucros, enquanto se verificar o seu incumprimento;

Seis) O sócio em mora, responde para além do capital vencido, pelos respectivos juros moratórios e ainda pelos prejuízos que do seu incumprimento resultarem.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social, pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante de aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia-geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o pagamento, quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital em vez do rateio estabelecido no número anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia-geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial de quotas entre os sócios é livremente permitido.

Dois) Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, a transmissão de quotas ficam dependentes do consentimento da sociedade prestado em assembleia geral.

Três) O pedido de consentimento são feitos por escrito com a indicação do transmissário e de todas as condições de transmissão. Na convocatória da Assembleia será sempre indicado o alienante, o valor nominal das quotas e ainda todas as condições de transmissão.

Quatro) Caso seja prestado consentimento a transmissão é atribuído aos sócios em primeiro lugar o direito de preferência na aquisição da quota;

Cinco) O direito de preferência referidos no número anterior deverão ser exercidos na mesma assembleia geral que deliberar sobre o pedido de consentimento;

Seis) Se a transmissão for gratuita ou se não houver simulação de valor, a aquisição da quota resultante do exercício do direito de preferência far-se-á pelo valor da mesma, calculados nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia-geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia-geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem que, por esta forma, se delibere considerando válidas, nestas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social por qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) As assembleias gerais são presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado o presidente da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo conselho de gerência sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia-geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO NONO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados

os sócios da sociedade, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas por um ou mais gerentes, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanta a assembleia-geral como os gerentes poderão revoga-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos são bastante a assinatura de um gerente ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentarão, a aprovação da assembleia-geral, o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A dissolução da sociedade é decidida pela assembleia-geral, por deliberação aprovada por maioria de três quartos do capital social.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos por acordo dos sócios:

a) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

Dois) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da dissolução de sócio colectivo a sociedade continuará com os sócios restantes, sendo paga a quota de ex-sócio, a quem de direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resolução dos conflitos

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento serão adoptados antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições finais

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, oito de Setembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

CAB-Transportes, Turismo & Excursões, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas noventa e oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e cinco traço D, do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e Notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre: José Basílio Manjate, e Carlos Gonhamo Mutumane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada CAB-Transportes, Turismo & Excursões, Limitada, com sede Matola-Rio na província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objecto

A CAB- Transportes, Turismo & Excursões Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas disposições dos presentes estatutos e pela lei aplicável vigente na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sede da sociedade é no posto administrativo da Matola-Rio na Província de Maputo, podendo criar no território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou outras formas legais de representação social.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de transporte de bens e pessoas, turismo e excursões, transfer de turistas tanto em trânsito pelo País, do Aeroporto ou Porto para hotel e vice-versa, como aqueles turistas que tem como destino Moçambique, organização de roteiros turísticos, site seeing, aluguer de viaturas, passeio de barco na baía de Maputo e prestação de serviços.

Dois) Por deliberação da Assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas ou associações de interesse económico, sob qualquer forma legal, não societário de empresas, para a prossecução do objecto social.

Quatro) Observado o regime legal, a sociedade poderá também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades congêneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção, assim como filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista a prossecução do seu objecto social.

Cinco) A sociedade poderá, igualmente, prestar serviços técnicos de administração, gestão e realizar, igualmente, estudos de viabilidade por conta de outrem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social é de vinte mil meticais, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e distribuído como se segue pelos sócios:

- a) José Basílio Manjate, de nacionalidade Moçambicana, com o capital social de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento das quotas.
- b) Carlos Gonhamo Mutumane, de nacionalidade moçambicana, com o capital social de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a sessenta e dois vírgula cinco por cento das quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes no entanto, fazer suprimentos á sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas a terceiros, a título oneroso, fica sujeita ao direito de preferência dos sócios de acordo com os números seguintes.

Dois) Caso qualquer um dos sócios (“sócio transmitente”) pretenda transmitir intervivos a totalidade ou algumas das suas quotas na sociedade a um terceiro, deverá comunicá-lo por escrito aos restantes sócios, indicando a(s) quota(s) que deseja transmitir, valor nominal da(s) mesma(s), a identidade do transmissário, o preço da contraprestação por cada quota, bem como as restantes condições essenciais de transmissão das quotas. A referida comunicação (“comunicação de venda”) terá os efeitos de uma oferta irrevogável de venda.

Três) No prazo máximo de trinta dias, corridos, contados da recepção pelos Sócios não Transmitedentes da comunicação de venda, estes poderão, discricionariamente, exercer os seus direitos de preferência sobre a(s) quota(s) oferecidas, mediante comunicação escrita dirigida ao Sócio Transmitedente.

Quatro) Se mais de um sócio exercer o seu direito de preferência, a(s) quota(s) oferecidas, serão atribuídas a cada um deles na proporção das respectivas participações sociais na sociedade, com prévia dedução da percentagem representada pela participação do sócio transmitente objecto de venda e das de qualquer outro sócio que não exerça o seu direito de preferência.

Cinco) Decorrido o referido prazo de trinta dias sem que nenhum sócio haja exercido o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transmitir livremente a(s) sua(s) quota(s) na sociedade a um terceiro a indicar na comunicação de venda, sujeito aos termos e condições incluídos na referida comunicação.

Seis) A sociedade não reconhecerá, para efeito algum, incluindo o exercício do direito ao dividendo, a transmissão de quotas que violem o estipulado no presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

São os seguintes os órgãos da sociedade

- a) A assembleia geral;
- b) Administração.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral é dirigida por um presidente.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente da administração com a antecedência mínima de quinze dias ou quando estiverem reunidas as condições para o efeito.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que a administração o julgar necessário ou quando seja requerido por sócios que perfaçam vinte e cinco por cento do capital social.

Cinco) Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral, por outro sócio, mediante carta dirigida ao Presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Compete à assembleia geral:

- a) Apresentar e votar o relatório e contas da administração e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Nomear e exonerar os membros da Administração e definir a composição deste;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros da administração;
- f) Fixar as condições em que os sócios devam fazer suprimentos;
- g) Fixar a caução que os membros da Administração devem prestar ou dispensá-la;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A cada quota corresponderá um voto por cada fracção de duzentos meticais de capital social.

SECÇÃO II

Administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é confiada á administração composto pelo número de administradores que forem definidos pela assembleia geral dos quais um deles será nomeado administrador-presidente nomeado por consenso entre os sócios maioritários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

À administração compete:

- a) Gerir os negócios com respeito às competências específicas dos administradores e participar em todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência exclusiva da assembleia geral;
- b) Delegar poderes a qualquer trabalhador da sociedade e constituir mandatários nos termos da lei, fixando em cada caso o âmbito e duração do mandato ou da delegação de poderes;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis, dentro dos limites e de acordo com o que for estabelecido por deliberação da assembleia geral;
- d) Designar os administradores dos quais um deles será designado administrador- Presidente;
- e) Compete apenas e por exclusividade ao administrador pPresidente a gestão da área financeira da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião e deliberação da administração

Um) A administração reunirá, sempre que seja necessário para se discutir os assuntos incluídos na ordem de trabalhos da reunião e

qualquer outro assunto acordado entre todos os Administradores da sociedade.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho da Administração, por outros administradores, mediante carta dirigida ao administrador-Presidente.

Três) A administração deliberará por maioria simples dos administradores.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições gerais

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador presidente junto dos Bancos e em todos os assuntos de âmbito financeiro;
- b) Pela assinatura de um procurador ou mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura de qualquer um dos administradores, que não seja o Administrador-Presidente, em assuntos de gestão corrente e de mero expediente à excepção de assuntos financeiros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites de tempo imposto por lei.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

The Reclamation Group Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Outubro de dois mil e um, lavrada a folhas quarenta e oito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, licenciada em Direito, Técnica Superior dos Registos e notariado e Notária do referido cartório, que de acordo com a acta avulsa, datada de dezanove de Setembro de dois mil e um, os sócios da sociedade supra mencionada, decidiram por alterar a denominação

MWC-Mozambique Waste Collectors, Limitada para The Reclamation Group Mozambique, Limitada.

Que em consequência desta mudança de denominação, fica alterado o artigo primeiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação “The Reclamation Group Mozambique, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social.

Esta conforme.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Muenda Advogados, Consultores & Tradutores Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e onze e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e três, traço D, deste Cartório Notarial de Maputo a cargo de Dárcia Elisa Alvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do Segundo Cartório Notarial de Maputo, foi constituída por Teresa Filomena Muenda, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada, Muenda Advogados, Consultores & Tradutores, Sociedade Unipessoal Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação — Muenda Advogados, Consultores & Tradutores, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Assistência Jurídica;
- b) Consultoria e prestação de serviços na área jurídica, económica, gestão & desenvolvimento empresarial, recursos humanos e construção civil;
- c) Traduções de documentos;
- d) Formação, estudos e investigação científica multidisciplinar;
- e) Investimento directo, gestão ou participação no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, constituídas ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo nelas desempenhar cargos de gerência ou de administração, qualquer que seja o objecto de tais sociedades;
- f) Exercício de quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações legais.

CAPÍTULO II**Do Capital social**

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente á quota totalidade da quota detida pela única sócia Teresa Filomena Muenda.

Dois) O Capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do Capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas inter vivos, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada pela sócia única.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

O conselho de administração constitui o único órgão social da sociedade, podendo sempre que se mostrar necessário, serem criados outros por simples decisão da sócia.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem a administração que será oportunamente nomeada pela única sócia.

Dois) Fica desde já nomeada Presidente do conselho de administração a sócia Teresa Filomena Muenda, ficando investida de poderes de gestão com dispensa de caução e dispõe dos mais amplos poderes consentidos para a execução e realização do objecto social;

Três) Os Administradores poderão delegar, entre si ou a sócia, os seus poderes de gerência, mas em relação a estranhos, depende do consentimento desta e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) A assinatura do Presidente do conselho de administração; ou
- b) Assinatura conjunta de dois administradores; ou ainda
- c) Assinatura conjunta de um dos administradores com a de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos administradores devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum os administradores e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avals e abonações sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo o caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios será exercida pela sócia única, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

No caso de morte ou interdição da sócia e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Do balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

Três) Aos resultados do exercício, quando positivos serão retidos vinte e cinco por cento que serão aplicados para a constituição do fundo de reserva enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela sócia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração nomeados pela sócia para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissões

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições legais aplicáveis nomeadamente as leis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

África Gest Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte e sete e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e cinco traço D, deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre: Rui Lisboa da Fonseca, Carlos Manuel De Jesus Da Silva

e Hélder António Fernandes da Silva Câmara, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada África Gest Construções, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de África Gest Construções, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- b) Desenvolver actividades e contratos de engenharia de todo o tipo;
- c) Fabricação e transformação de cobertura metálicas, autoportantes;
- d) Construção e transformação metálicas;
- e) Serviços de fabrico e transformação de todo o tipo de serralharia civil;
- f) Importação e Exportação de todo o tipo de ferro e aço;
- g) Gestão de Parques Industriais;
- h) Execução de obras de construção metálica;
- i) Execução de projectos e estudos técnicos;
- j) Execução de obras de construção civil e serviços
- k) Actividades de perfuração, construção e instalação;
- l) Exploração de centrais de betão de cimento e betão de betuminoso e comercialização dos seus produtos;
- m) Exploração e comercialização de pedreiras e areeiros;
- n) Desenvolver actividade de importação e exportação;
- o) Desenvolver actividade de formação profissional;
- p) Comercio a retalho;
- q) Compra e venda de propriedades;
- r) Promover e desenvolver actividades relacionadas com a manutenção e construção de edifícios, fabricas, casas e armazéns;

- s) Desenvolver e promover negócios turísticos, incluindo desenvolvimento de agências turísticas, restaurantes e hotéis;
- t) Adquirir e desenvolver actividades marítimas, serviços de agenciamento marítimo, serviços de charter e arquitectura naval;
- u) Desenvolver actividades de transportes terrestres;
- v) Compra e venda, aluguer de viaturas ligeiras e pesados;
- w) Desenvolver actividades de produção, exploração e transformação de produtos agro-pecuários;
- x) Desenvolver actividades de produção e transformação alimentares;
- y) Produção, transformação e comercialização de biodiesel;
- z) Produção, transformação e comercialização de óleos alimentares e industriais;
- aa) Comércio, importação e exportação de produtos alimentares, bebidas, madeiras, testeis, vestuário, calçado, chapéus, bicicletas, veículos automóveis, materiais de construção, peças e acessórios para viaturas automóveis, computadores, telecomunicações, adubos, pesticidas, electrodomésticos, produtos de higiene e limpeza, perfumaria, brinquedos, artigos de desporto, águas, vinhos, bebidas alcoólicas, e não alcoólicas, maquinas e equipamentos, materiais de escritórios, material eléctrico e electrónico, ferramentas, vidros e espelhos, tractores e alfaias agrícolas, ourivesaria e relojoaria;
- bb) Construção e exploração de superfícies comerciais;
- cc) Desenvolver actividades de higiene e segurança.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social integralmente subscrito em dinheiro de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de três quotas com diferente valor nominal, dividido de seguinte modo:

- a) Rui Lisboa da Fonseca, com uma quota no valor cento e sessenta e seis mil e quinhentos meticais a que corresponde a trinta e três vírgula três por cento do capital social;

b) Carlos Manuel de Jesus da Silva, com uma quota no valor cento e sessenta e seis mil e quinhentos meticais a que corresponde a trinta e três vírgula três por cento do capital social;

c) Hélder António Fernandes da Silva Câmara, com uma quota no valor cento e sessenta e sete mil meticais a que corresponde a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, será exercida pelos sócios Rui Lisboa da Fonseca, Hélder António Fernandes da Silva Câmara e Carlos Manuel de Jesus da Silva, que é desde já ficam nomeados Administradores da sociedade com dispensa de caução.

Dois) Compete ao administradores exercerem os mais amplos poderes de representação da Sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) É proibido aos administradores obrigarem a sociedade em actos e contratos estranho aos negócios sociais, abonações, fianças e letras de favor.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores.

Único. Os poderes dos administradores são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes da legislação comercial aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

Jeda - Engenharia e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100249014 sociedade denominada Jeda - Engenharia e Serviços, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ermínio Pita Jasse, solteiro, natural de Goba, Changara, Tete, residente no Bairro da Polana Caniço, Quarteirão sessenta e três, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 050010620H, emitido em Maputo a vinte e dois de Novembro de dois mil e seis, e;

Segundo: António do Rosário Dias, casado em regime de separação de bens com Marinela da Fonseca Loforte, natural de Mantepuez, Cabo Delgado, residente na Avenida Salvador Allende, trezentos e doze barra primeiro andar número um na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100297117B, emitido em Maputo a dois de Julho de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Jeda Engenharia e Serviços Limitada abreviadamente designada Jeda, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Salvador Allende, trezentos e doze barra primeiro andar número um.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação, podendo transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para o efeito pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Montagem e instalação de equipamentos para postos de abastecimento de combustíveis líquidos;
- Instalação e assistência técnica a equipamentos electromecânicos e electrónicos;
- Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento e sistemas informáticos, incluindo desenvolvimento *Web*;

d) Formação e capacitação em soluções e sistemas informáticos dedicados;

e) Elaboração de projectos de natureza industrial;

f) O exercício da actividade de construção civil e obras públicas, incluindo a elaboração de projectos, execução de outras obras de reparação, manutenção de imóveis, incluindo pintura e decoração;

g) Indústria de transporte de carga;

h) Representação de marcas, mercados e produtos, podendo proceder a sua comercialização.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O Capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de doze mil e quinhentos meticais correspondente a cinquenta por cento e pertencente ao sócio Ermínio Pita Jasse;

b) Uma quota no valor de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento e pertencente ao sócio António do Rosário Dias.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito do sócio não cedente, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de nem a sociedade e nem o sócio não cedente se pronunciarem no prazo de trinta dias, o sócio que pretende ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelo sócio não cedente.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com os sócios;
- No caso de cessão sem observância do disposto na alínea anterior;

c) Quando a quota tenha sido arrolada, penhorada, arrestada e por qualquer forma sujeita a arrematação em venda judicial se não for logo desonrada.

Dois) O valor de amortização será do valor da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor e extraordinariamente quando for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada, telegrama, telex ou correio electrónico dirigido aos sócios, expedidos com antecedência mínima de vinte dias.

Três) As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado «ad-hoc» pelos sócios presentes.

ARTIGO OITAVO

Um) É dispensada reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nestas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, variações do capital social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios e em total conformidade com a lei e estatutos da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas singulares ou colectivas mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, tendo nomeado de acordo com os estatutos.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

ARTIGO DÉCIMO

Da administração, gerência e representação da sociedade

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos gerentes a serem designados pela assembleia geral. Os gerentes são dispensados de caução, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos são necessárias as assinaturas de dois gerentes.

Parágrafo segundo. O gerente ou gerentes poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que, outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competências. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado de sua escolha.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os gerentes e procuradores não poderão, em nome e em representação da sociedade, praticar actos em seguida enumerados, sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuarem toda e qualquer transacção que envolva as quotas da própria sociedade;
- b) Adquirirem, fundarem, permutarem ou dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos;
- c) Adquirirem, fundarem e ou alienarem empresas industriais ou comerciais, alterarem substancialmente essas empresas e ou constituírem sobre elas garantias de quaisquer obrigações;
- d) Fazerem participações ou de qualquer forma interessar a sociedade, directamente ou indirectamente em companhias ou empresas cujo objecto coincide com o mencionado no artigo terceiro destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido devendo estes nomear um entre os que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Da divisão de lucros

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legamente requerida para constituição da reserva legal enquanto esta não estiver estipulada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectada a quaisquer reservas gerais ou especificamente criadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e onze. — *Ilegível*.

**Pathfinder Moçambique, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura publica de vinte e três de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folha cento e quarenta e três a cento e cinquenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezanove traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior de registos e notariado, N1 Notária em exercício neste cartório, foi constituída um sociedade anónima, denominada de Pathfinder Moçambique, S.A, com sede Avenida Armando Tivane número oitocentos e nove, Maputo que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Pathfinder Moçambique, S.A., e rege-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sede da sociedade é na Avenida Armando Tivane, oitocentos e noventa, Maputo.

Parágrafo único. Por simples deliberação do conselho de administração a sua sede poderá ser deslocada dentro do mesmo município ou para município limítrofe, bem como criar sucursais, delegações ou outras formas locais de representação social em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto toda a actividade mineira, nomeadamente a realização de todos os trabalhos de prospecção e pesquisa, exploração e comercialização, incluindo a exportação de todo e qualquer tipo de recursos minerais, quer os mesmos sejam de produção própria, quer adquiridos a outros produtores, toda a actividade de importação e exportação de todo e qualquer tipo de bens e mercadorias, bem como outras actividades de natureza acessória ou complementar à sua actividade principal.

Parágrafo único. A sociedade pode, ainda, por deliberação dos accionistas, consagrada em acta, dedicar-se a qualquer outra actividade legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

No exercício da sua actividade social a sociedade pode não só participar no capital social de outras sociedades mas também adquirir e alienar participações sociais no capital de outras sociedades, ainda que, tanto num caso como no outro, tais sociedades tenham um objecto social diferente, associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou a quaisquer agrupamentos complementares de empresas, associações em participação, consórcios ou entidades de natureza semelhante e participar na sua administração e fiscalização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social e acções)

O capital social, integralmente realizado, é de cem mil meticais, representado por cem mil acções do valor nominal de um metical cada.

Parágrafo primeiro. Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, mil ou mais acções.

Parágrafo segundo. As acções serão nominativas enquanto o capital social não estiver integralmente realizado e ao portador quando o capital social estiver integralmente realizado.

Dois) As acções serão emitidas ao portador, podendo ser convertidas em nominativas ou passarem de nominativas ao portador sempre que os interessados o requeiram, ficando a cargo destes as respectivas despesas.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá, por simples deliberação do conselho de administração, ser elevado por uma ou mais vezes e por novas entradas em dinheiro, até ao limite de mil milhões de meticais, fixando este a forma e as condições da respectiva subscrição.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital por novas entradas em dinheiro os accionistas têm direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que ao tempo possuem, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de acções)

A sociedade poderá amortizar, mediante o preço que resultar do último balanço aprovado ou de balanço especialmente elaborado para o efeito, as acções que forem penhoradas, arrestadas ou sujeitas a qualquer providência judicial.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de acções próprias)

É permitido à sociedade adquirir e alienar acções próprias e realizar sobre elas as operações que julgar convenientes.

ARTIGO NONO

(Financiamento da sociedade)

A sociedade poderá emitir obrigações e outros valores mobiliários, nominativos ou ao portador, nos termos da lei ou nas condições que venham a ser aprovadas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

A assembleia geral representará a universalidade dos accionistas e as resoluções nela tomadas serão para todos obrigatórias nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Fazem parte da assembleia geral todos os accionistas da sociedade, portadores de pelo menos cem acções, averbadas como propriedade sua, quando nominativas ou, quando ao portador, registadas em seu nome ou à guarda de sociedade ou ainda depositadas em instituição de crédito, dando conhecimento à sociedade desse depósito e do número de acções em tal situação com pelo menos três dias de antecedência da reunião da Assembleia geral em causa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Votos)

Por cada acção contar-se-á um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação de accionistas)

Os accionistas que não exerçam cargos sociais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais pelo cônjuge, por ascendente, descendente ou outro accionista.

Parágrafo primeiro. Para prova do mandato, bastará uma simples carta assinada pelo mandante e dirigida ao Presidente da assembleia geral.

Parágrafo segundo. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelos legais representantes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral será constituída por um Presidente e um secretário, eleitos trienalmente e reelegíveis, que podem não ser accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação da assembleia geral)

Compete ao presidente, convocar as assembleias, ordinárias ou extraordinárias, e dirigir os trabalhos durante as reuniões.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Assembleia geral anual)

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos prazos fixados por lei, para apreciação do balanço e contas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Assembleias gerais extraordinárias)

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada a pedido do conselho fiscal, da administração, do administrador delegado ou a pedido de accionistas a quem a lei confira tal direito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum constitutivo)

A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital social a que as acções correspondam, excepto sobre as matérias referentes à alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada.

Parágrafo Primeiro. Em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar validamente e deliberar sobre qualquer matéria de interesse da sociedade, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital social a que as respectivas acções correspondam.

Parágrafo Segundo. Na convocatória de uma assembleia geral pode logo ser fixada uma segunda data de reunião no caso da assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de quórum, contanto que entre as duas medeiem pelo menos quinze dias.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum deliberativo)

As deliberações da assembleia geral consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local da reunião)

As assembleias gerais realizar-se-ão na sede da sociedade, ou, quando a mesa da assembleia geral julgue conveniente, em qualquer outro local, desde que o mesmo tenha sido devidamente identificado no aviso convocatório.

CAPÍTULO IV

Da administração da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de administração composto por três a cinco membros, consoante o que for deliberado pela assembleia geral que proceder à sua eleição.

Parágrafo Primeiro. A assembleia geral elegerá de entre os administradores aquele que, com voto de qualidade, exercerá as funções de presidente, bem como, se o entenderem conveniente, um vice-presidente.

Parágrafo segundo. Os mandatos dos administradores serão de três anos, podendo estes ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Parágrafo Terceiro. Os administradores exercerão os respectivos mandatos com dispensa de caução e serão ou não remunerados,

conforme o que vier a ser deliberado pela assembleia geral. A remuneração, havendo-a, poderá consistir numa percentagem sobre os lucros do exercício, cujo valor global não poderá exceder vinte por cento dos resultados distribuíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

O conselho de administração, reunir-se-á sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a solicitação dos restantes administradores.

Parágrafo primeiro. O conselho de administração poderá fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá lugar a convocação nos termos do número anterior.

Parágrafo segundo. Os administradores poderão ser convocados por escrito ou por qualquer forma adequada permitida por lei.

Parágrafo terceiro. Para o conselho de administração deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Parágrafo quarto. As deliberações do conselho são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência.

Parágrafo quinto. Um administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

Parágrafo sexto. É admitido voto por correspondência, sempre que, por motivo devidamente justificado e como tal expressamente reconhecido pelo presidente do conselho, o administrador não possa comparecer numa reunião do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Poderes de gestão)

Compete à administração deliberar sobre qualquer assunto da sociedade, nomeadamente sobre:

- a) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- b) Participação no capital de outras sociedades;
- c) Aquisição, alienação e oneração de quaisquer valores mobiliários, designadamente de acções, quotas, obrigações, títulos de participação ou outros de natureza igual ou semelhante;
- d) Celebração, modificação ou cessação de quaisquer contratos de arrendamento ou aluguer;
- e) Celebração de quaisquer contratos de mútuo ou leasing;
- f) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Representação)

O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores a prática de determinados actos de gestão.

Parágrafo Primeiro. O conselho de administração poderá designar de entre os seus membros um ou mais administradores-delegados ou uma comissão executiva, fixando-lhes as respectivas funções e poderes.

Parágrafo Segundo. A administração da sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador e do administrador delegado nos termos e nos limites que tenham sido definidos pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um mandatário ou procurador, isolada ou conjuntamente com a assinatura de um administrador ou de outro procurador, nos termos dos respectivos poderes concedidos pelo conselho de administração;
- e) A sociedade não pode ser obrigada em actos ou contratos estranhos ao objecto social ou de mero favor, tais como abonações, avales ou fianças e, tais actos, se porventura realizados, consideram-se como absolutamente nulos e de nenhum efeito, salvo deliberação em contrário da assembleia geral;
- f) O expediente poderá ser assinado por um único administrador;
- g) Para efeito da alínea anterior, considera-se como expediente, o recibo aposto em cheques entregues a bancos para crédito na conta da sociedade e, bem assim, o saque e ou o endosso feito em letras para a respectiva cobrança, por intermédio de banco, para crédito da conta da sociedade.

CAPÍTULO V

Da fiscalização da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do órgão de fiscalização)

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único ou a um conselho fiscal composto por três membros e um suplente, eleito por três anos em assembleia geral e reelegível.

Parágrafo primeiro. Pelo menos um dos membros do conselho fiscal ou o fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Parágrafo segundo. A assembleia geral que proceder à eleição do fiscal único elegerá, ainda, um suplente que o substituirá nas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competência e funcionamento)

Compete ao órgão de fiscalização exercer todas as funções que lhe são atribuídas por lei e pelo presente contrato de sociedade.

Parágrafo primeiro. O conselho fiscal reunirá ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

CAPÍTULO VI

Do exercícios e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Exercício)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Após a constituição ou reintegração do fundo da reserva lega previsto na lei, os lucros líquidos de cada exercício serão distribuídos conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Adiantamentos sobre os lucros)

No decurso do exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, mediante deliberação da assembleia geral que obtenha o prévio parecer favorável do órgão de fiscalização e que observe as demais condições legais.

CAPÍTULO VII

Do dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação)

A liquidação, em consequência da dissolução social, será feita por uma comissão liquidatária cujos membros serão os administradores da sociedade que estiverem em exercício quando a dissolução se operar salvo deliberação, em contrário, tomada pelos accionistas reunidos em assembleia geral.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Autorização para levantamento do capital)

O conselho de administração fica desde já autorizado a proceder ao levantamento do dinheiro referente ao capital social, para fazer face a todas as despesas necessárias com a instalação da sociedade, aquisição de materiais de escritório e informáticos, bem como tudo o mais necessário ao desenvolvimento da actividade da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Nomeação dos corpos sociais)

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade serão eleitos os órgãos sociais.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e oito, Ajudante, *Ilegível*.

Transerve Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas um a seis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Michel Youssuf Habib e Esther Kazilimani Pale uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Transerve Limitada, com a sua sede provisoria na Avenida Kim Il Sung número cinquenta e quatro na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO UM

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Transerve Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade Limitada. Que tem sede provisoria na Avenida Kim Il Sung no 54 na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação bem como escritorios e estabelecimentos comerciais onde e quando julge conveniente.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

- Um) A sociedade tem por objecto;
- a) O transporte e manuseamento de produtos em transitio, incluindo combustiveis e lubrificantes entre outros;
 - b) Agenciamento, representacao de empresas, marcas e patentes;
 - c) A realização da actividades de importação e exportacao de produtos para os quais obtenhas as respectivas autorizações, bem como o comercio geral por grosso ou retalho;
 - d) a gestão ou detenção do participações sob a forma de acções ou quotas no capital social de sociedades comerciais ou industriais, constituídas ou a constituir no País ou no estrangeiro. Podendo neles exercer cargos de gerencia ou administração qualquer que seja o objecto de tais sociedades;
 - e) o desenvolvimentode projectos industriais, turisticos, agricolas, pecuarios, florestais ou outros de desenvolvimento;
 - f) a construção e gestão de infra-estruturas comerciais ou industriais.

Dois) Por deliberação de assembleia geral, a sociedade podera exercer qualquer outro ramo de actividade de comercio, serviços, indústria ou agricultura para o qual obtenha as necessárias autorizações dos organismos competentes.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro, e de dez mil de meticais e corresponde à soma das quotas dos sócios Michel Youssuf Habib com cinquenta por cento e Esther Kazilimani Pale com os restantes cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios podendo ser realizado e subscrito em dinheiro ou bens.

Três) Não são exigiveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO CINCO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos a sociedade bem como a sua sub-divisao, depende do previo consentimento da sociedade e so produzira efeitos desde a data da notificação e devera ser feita por carta registada, ficando dela dispensada a sociedade, quando a quota lhe for cedida total ou parcialmente.

Dois) A sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas.

Três) Havendo discordancia, quanto ao preço e quota a ceder sera o mesmo fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos a sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

ARTIGO SEIS

(Gerência)

Um) A gerência de sociedade e exercida pelos dois socios que poderão contratar um director executivo, com dispensa de caução e com a renumeração que lhe vier a ser fixada pelos socios.

Dois) Para obrigar a sociedade e necessaria a assinatura de um dos socios gerentes, podendo para questões de gestão corrente, um dos socios nomear um ou mais mandatarios, e neles delegar os seus poderes, mas e sempre obrigatoria a assinatura de um dos socios gerentes.

Três) Os sócios gerentes ou mandatarios, nao poderao obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO SETE

(Morte e interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns dos socios, a sociedade subsistira com os seus herdeiros, que terao que nomear um representante legal, se este pretenderem fazer parte dele, sendo admitido o respresentante antes dito ou cabeça-do-casal da herança indivisa do socio falecido, enquanto a respectiva quota se mantiver nessa situação.

ARTIGO OITO

(Assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos socios com antecedencia minima de trinta dias, sempre que a lei nao exija outras formalidades. Para presidir a assembleia geral sera nomeado por concenso um dos socios gerentes.

ARTIGO NOVE

(Distribuição dos resultados)

Um) Anualmente e até ao final do trimestre seguinte, será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério de Finanças.

Dois) Os lucros que o balanço apurar líquidos de todas as despesas, encargos, e impostos, depois de deduzidas a percentagem para o fundo de reserva e as reservas que foram deliberadas para outros fundos, serao distribuidas pelos socios na proporção das suas quotas na sociedade.

ARTIGO DEZ

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma que a lei estabelecer.

ARTIGO ONZE

(Normas subsidiárias)

Em todos os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

MB Construções, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro do ano de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e quarenta e oito a cento e cinquenta, do livro de Notas para Escrituras Diversas B barra sessenta e nove, do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo ministério, foi concluída a realização do capital social, e alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos da Sociedade MB Construções, S.A., a qual passa a ser a seguinte:

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens e em dinheiro pela Monte Binga, S.A., é de dez milhões de meticais.

Em tudo o mais, os estatutos da sociedade mantêm-se sem nenhuma alteração.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, trinta de Setembro de dois mil e onze. — A Técnica. — *Quitéria Julieta C. Cumbe*.

Xima Today, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob n.º 100248336, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Xima Today, Limitada, a cargo do conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, foi constituída entre os sócios Hermínio Torres Manuel, nascido em dois de Junho de mil e novecentos e setenta e três, de nacionalidade moçambicana, natural de Chiúre, distrito de Chiúre, província de

Cabo Delgado, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100016238C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, aos vinte e sete de Novembro de dois mil e nove, solteiro e residente em Nampula, cidade de Nampula e Aly Ould Ahmedou, de nacionalidade Mauritânia, nascido em um de Janeiro de mil e novecentos e noventa e seis, portador do DIRE n.º 030MR00004799B, emitido os vinte e oito de Outubro de dois mil e dez, solteiro, natural de Kiffa – Mauritânia e residente na cidade de Nampula, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social, duração, sede e natureza

Um) A Xima Today, é sociedade comercial, de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, dotada de personalidade e capacidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial, com fins lucrativos, sendo constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data do seu registo definitivo.

Dois) A Xima Today tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação social, ser transferida, abrir-se sucursais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade agro-industrial de processamento de cereais, empacotamento e comercialização no mercado.

Dois) Comercialização de produtos e insumos agrícolas, com importação e exportação e ainda a sociedade se propõe desenvolver outras actividades económicas e sociais, desde que para o efeito obtenham as devidas licenças.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a soma de duas quotas pertencente ao proprietário Aly Ould Ahmedou, com setenta e cinco por cento e Hermínio Torres Manuel, com vinte e cinco por cento.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares, divisão ou cessão de quotas

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios conceder à sociedade os suplementos de que ela necessite, nos termos e condições por si fixadas.

Dois) A divisão ou cessão da quota beneficiando terceiros será livre e necessitará simplesmente a decisão dos sócios mediante escritura pública.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo proprietário Aly Ould Ahmedou e Hermínio Torres Manuel, desde já constituídos administradores e mandatários, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos, documentos e contratos, incluindo nas operações financeiras.

Dois) Qualquer um dos administradores poderá constituir procurador da sociedade, podendo recorrer a terceiros, para gestão corrente, representação judicial e defesa dos interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Exercícios, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os balanços sociais serão encerrados no final de cada ano civil devendo, após apuramento de todos passivos:

- a) Reposição do investimento aplicado;
- b) Reinvestimento de acordo com os planos aprovados pelo proprietário;
- c) Constituição de um fundo de maneo;
- d) O lucro remanescente será revertido ao proprietário.

ARTIGO SÉTIMO

Disposições finais

Um) A Xima Today, dissolver-se-á nos casos e nos termos previstos na lei e a sua liquidação será feita na forma deliberada pelos sócios.

Dois) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por decisão social e supletivamente pela lei aplicável.

Conservatória dos Registos de Nampula, vinte e oito de Setembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Macassute Lenço*.

DIMAC – Distribuidora de Materiais de Construção, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Agosto de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e oito a cem do livro de notas número setecentos e noventa e quatro, traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário, Arnaldo Jamal Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, do referido cartório, os Administradores e outorgantes Mahomed Iqbal Jussob e Domingos Amadeu Marques, em nome e representação da sociedade DIMAC – Distribuidora de Materiais de

Construção, S.A., sociedade comercial de direito moçambicano, com o capital social integralmente realizado de dezanove milhões de meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número oito mil oitocentos e vinte e sete, a folhas noventa e nove e verso, do livro C traço vinte e três, NUIT 400020401, devidamente mandatados para o efeito, conforme acta número um barra AG barra dois mil e onze da assembleia geral extraordinária e universal da referida sociedade datada de onze de Julho de dois mil e onze, procederam à redução do capital social e, conseqüentemente, procederam à alteração do número um do artigo terceiro do pacto social da sociedade DIMAC, S.A. conforme se segue:

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cinquenta mil meticais e encontra-se dividido em mil acções de cinquenta meticais cada.

Em tudo o mais não alterado, permanecem em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e onze. – O Ajudante, *Ilegível*.

Aberto Ceu, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia quinze de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100245639, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre entre:

Primeiro: Roy Sloan de Jongh, casado, com Sandra de Jongh sob o regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africanã e residentes na África do Sul.

Segunda: Sandra de Jongh, casada, com Roy Sloan de Jongh, sob o regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana e residentes na África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Aberto Ceu, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na província de Inhambane, distrito de Panda, em Mauaiela.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sede social, poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto actividades de:

- a) Criação de gado bovino;
- b) Venda da carne e seu processamento;
- c) Actividade de acomodação residencial;
- d) Restaurante e bar; e outras conexas.
- e) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas ou diferentes do objecto social desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

CAPÍTULO II

ARTIGO SEXTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Roy Sloan de Jongh, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Sandra de Jongh, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares.

Dois) Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando os sócios que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO NONO

A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Cessão de quotas com o consentimento da sociedade;
- b) Não realização de prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO

A exclusão de sócios só é permitida nos casos previstos no Código Comercial e na legislação subsidiária.

CAPÍTULO III

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio Roy Sloan de Jongh, detentor de exclusivos e plenos poderes quanto aos actos de administração e disposição.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio administrador
- b) Por uma terceira pessoa, que outorga em representação do sócio administrador pelo instrumento da procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinam-se para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, quinze de Setembro de dois mil e onze. – O Ajudante, *Ilegível*.

Tera Bytes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Agosto do ano de dois mil e onze, da sociedade Tera Bytes, Limitada matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob número dezassete mil novecentos e oitenta e um a folhas cento e oitenta e sete do livro C traço quarenta e quatro, deliberaram o aumento do capital social em mais quatro milhões e noventa e oitenta mil meticais, passando a ser de cinco milhões de meticais. Em consequência é alterada a redacção dos artigos segundo e terceiro do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: construção civil e obras públicas, instalação eléctrica industrial e doméstica, desenvolvimento e venda de serviços e produtos de tecnologias de informações, consultoria de informática.

Dois) Importação e exportação de equipamento e produtos de tecnologias de informação e telecomunicações, material

eléctrica (industrial e doméstica) e de construção civil para aplicar nas suas obras ou para venda.

Três) E outras actividades comerciais e industriais em que os sócios acordem e seja permitida pela Lei.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, correspondente a soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Darlington Muchenje, com uma quota de quatro milhões e novecentos mil meticais

e Kudzanayi Geneva Peresuh com uma quota de cem mil meticais.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.



IMENSIS – Sociedade de Gestão de Empreendimentos Turísticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de catorze de Maio de dois mil e dez constante da acta número seis da assembleia

geral da sociedade IMENSIS – Sociedade de Gestão de Empreendimentos Turísticos, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100003961, os sócios EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, Empresa Pública, e Visabeira Moçambique, S.A. deliberaram alterar o endereço da sede social para a Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, primeiro andar, cento e um barra cento e dois, em Maputo.

Como consequência fica alterado o número um do artigo segundo do estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, primeiro andar, cento e um barra cento e dois.

Dois) Mantém-se.

Três) Mantém-se.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.